



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005235-83.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelada NEUSA DO CARMO REIS DORTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.615

APELAÇÃO Nº: 1005235-83.2024.8.26.0132

APELANTE/APELADA: NEUSA DO CARMO REIS DORTAS

APELANTE/APELADO: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

COMARCA: CATANDUVA

JUIZ “A QUO”: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória e Indenizatória. – Contrato Bancário - Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável “RMC” - Sentença de parcial procedência – Insurgência da Autora que prospera em parte, improvido o Recurso do Banco Réu – Recurso da Instituição Financeira extremamente genérico, que não enfrenta adequadamente os termos da r. Sentença recorrida – Indução em erro na contratação - Resistência injustificada para o cancelamento – Formulação de Avença diversa da objetivada – Continuidade dos descontos mesmo diante de diversas tentativas de cancelamento – Alegações devidamente comprovadas nos Autos – Ausência de insurgência sobre o tema – Descontos realizados sem justa causa – Ato ilícito amplamente demonstrado – Danos morais “in re ipsa” – Configuração - Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Necessidade – Pertinência do valor, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Fatos excepcionais a justificarem a fixação acima dos parâmetros usualmente aplicados por esta Colenda Câmara - Devolução dos valores de forma simples - Pertinência – Início regular da relação contratual, com o efetivo depósito dos valores em favor da Autora – Elevação da fixação da indenização por dano moral que se mostra suficiente para a situação configurada - Juros moratórios – Termo inicial – Evento danoso – Inexistência de relação contratual entre as Partes – Aplicação da Súmula nº 54, do e. STJ - Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para se condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, e estabelecer a incidência dos juros moratórios a partir de cada desembolso indevido.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 290/308, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na

“Ação de Rescisão de Contrato Bancário c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais”, ajuizada por Neusa do Carmo Reis Dortas, em face de “Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A.”, para declarar a invalidade dos Contratos de n.º 600413527 e n.º: 600413542, com o retorno das Partes ao estado anterior (a Autora deve ser ressarcida pelos descontos eventualmente efetuados em seu benefício e a Requerida levantará o valor depositado) com a devolução (de forma simples) dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da Requerente, condenando a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios.

Inconformada, insurge-se a Autora (fls. 311/322), iniciando sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere à atuação das Partes no Feito.

Quanto ao mérito recursal em si, assevera que mesmo diante das tentativas comprovadas de cancelamento legítimo da contratação impugnada, houve a recusa injustificada da Empresa Ré em proceder com a rescisão contratual, bem como a continuidade da realização dos descontos em seu benefício previdenciário, mesmo sem autorização para tanto.

Em suma, com base nesta premissa, conclui que restou comprovada a má-fé da Requerida, razão pela qual entende como cabível sua condenação ao pagamento da indenização pelos danos morais que sofreu, verificados “in re ipsa”, e ainda, à devolução em dobro dos valores que entende indevidamente retidos.

Ainda, impugna a fixação dos encargos moratórios incidentes sobre o valor a ser devolvido, pugnano pela aplicação das Súmulas nº 43 e 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o final reconhecimento da procedência integral dos pedidos realizados.

Por sua vez, também inconformado, apela o Banco Réu (fls. 339/351), iniciando sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, desta volta, destacando a validade da relação negocial estabelecida entre as Partes.

Para tanto, discorre de forma geral acerca da liberdade de contratação, bem como sobre a espécie contratual formalizada entre os Litigantes, e suas peculiaridades; afirmando que houve a livre e expressa manifestação de vontade da Autora em aderir aos termos dos negócios jurídicos debatidos nestes Autos.

Desta forma, entende deva prevalecer o princípio da obrigatoriedade dos Contratos, e a submissão da Autora ao cumprimento dos seus termos, colacionando Doutrina e Jurisprudência sobre o tema.

Sequencialmente, traz a lume os dispositivos legais que entende aplicáveis no caso concreto, destacando-os; e diante das premissas retro, adicionadas à realização do depósito em favor da Requerente, conclui não haver que se falar em nulidade dos termos contratuais.

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o final reconhecimento da improcedência integral dos pedidos realizados.

Recursos processados regularmente, com apresentação das Contrarrazões apenas pela Autora (fls. 355/359).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Rescisão de Contrato Bancário c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais”, ajuizada por Neusa do Carmo Reis Dortas, em face de “Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A.”, alegando, para tanto, que buscou a Empresa Ré para a realização de um empréstimo consignado ordinário em

18 de abril de 2.024.

Ocorre que, segundo aduz, a sua revelia este teria formalizado um Contrato de Empréstimo com Reserva de Margem Consignável (RMC) com uso de Cartão de Crédito, sem que lhe fosse prestados os devidos esclarecimentos acerca da modalidade especial que foi formalizada.

Diante de tais fatos, sequencialmente buscou o cancelamento da Avença pelas vias extrajudiciais, sem, contudo obter sucesso, mesmo com reclamação registrada junto ao “Procon”.

Assim, arguindo que nunca solicitou qualquer envio de cartão de crédito para uso de sua titularidade, entendendo que os descontos se deram de má-fé, pugnou, basicamente, pela declaração da nulidade do respectivo Contrato firmado entre as Partes, com a sua conversão à espécie ordinária de empréstimo consignado, com a restituição ou compensação no saldo devedor remanescente, e a condenação da Ré ao pagamento da indenização pelos danos morais que entende ter sofrido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Respeitadas profundamente as razões de decidir exaradas, o Recurso de Apelação interposto pela Autora deve ser acolhido em parte, com a reforma da r. Sentença questionada, não socorrendo a mesma sorte ao Banco Réu.

Primeiramente, deve ser destacada a efetiva generalidade do Recurso interposto pela Instituição Financeira Ré, no qual se olvida comodamente de temas essenciais observados pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, em franca violação ao princípio da dialeticidade.

E tal se dá, especialmente, no que se refere à alegação de validade do

negócio jurídico firmado entre as Partes e a regularidade das cobranças realizadas em face da Autora, tese completamente contraditória com toda a sua argumentação lançada na petição inicial e nos termos da r. Sentença recorrida, especialmente focadas na tentativa de cancelamento da Avença, e a resistência injustificada imposta neste sentido pela Empresa Apelante.

Desta forma, restando completamente incontroversos os fatos descritos na r. Sentença, os quais levaram ao reconhecimento da procedência da Ação, inevitável se reconhecer a prática de ato ilícito pela Demandada.

Inclusive, neste sentido vale a transcrição das extremamente detalhadas e bem lançadas fundamentações do Douto Magistrado de Primeiro Grau neste sentido, enaltecendo a instrução probatória produzida pela Autora, conforme segue:

“O documento de fls.34/35 indica o registro da reclamação da autora no PROCON.

O extrato da conta bancária da autora está nas fls.36/37.

Os documentos de fls.38/42 e fls.45/47 apresentam as respostas da parte requerida à reclamação da autora no PROCON.

(...)

O Advogado da autora depositou as mídias de fls.03 em cartório (certidão de fls.139), em que há as gravações de áudio da troca de mensagens entre a preposta da requerida e a autora (“prints” de fls.20/27). Nelas, a preposta informa que irá realizar a formalização da contratação e a Autora requisita mais informações acerca do serviço e questiona se era relativo ao cartão do terceiro banco Santander. A Preposta somente informa que o numerário será depositado e

pede que a autora envie o extrato de sua conta logo após as transferências para a confirmação do negócio.

Logo após, o marido da Autora pede mais esclarecimentos, pois a Autora não tinha conta onde foi depositado o dinheiro (terceiro banco Mercantil). A Preposta da Requerida diz que disponibilizou o cartão de crédito com direito à saque e que pode ser utilizado (numerário) até a entrega do cartão físico e esclarece que, quanto ao depósito, não é ela quem faz, ou seja, não é a responsável, que a autora deveria entrar em contato posteriormente com a requerida para o cancelamento.

O marido da Autora afirma que não entrará em contato com a Requerida, pois não queria que a preposta procedesse com o depósito. Então, a preposta esclarece que o cartão não está ligado ao terceiro banco Santander, que não pode reverter o depósito já realizado e pede à autora que envie seu extrato para que ela (preposta) posteriormente entrasse em contato com a requerida e cancelasse o negócio.

Nas últimas gravações de voz, a filha da Autora entra em contato com a Preposta dizendo que a mãe se enganou achando que se tratava de um cartão de crédito comum e que não possui interesse nessa espécie de cartão contratado (rmc/rcc). A preposta pede novamente à autora para que envie seu extrato para que ela (preposta) posteriormente entrasse em contato com a requerida e cancelasse o negócio.”. (fls. 295/297).

Ou seja, restou mais do que evidente o desinteresse da Autora na realização da Avença na modalidade efetivamente imposta pelo Banco Réu, bem como o depósito de valores realizado à sua revelia, e ainda, a insistência daquele em não proceder com o cancelamento dos negócios jurídicos firmados, mesmo diante de tantos esforços despendidos para tanto.

Logo, quanto à procedência do pedido declaratório, inerente a manutenção da procedência da Demanda.

Desta forma, não há substrato jurídico a justificar a continuidade dos descontos realizados pelo Banco Apelante em desfavor da Autora, e com base nas premissas supra, evidente que tal situação não pode ser considerada como mero ilícito contratual, tendo em vista que se trata de hipótese na qual foram realizados descontos desautorizados no benefício previdenciário de aposentada, já recebidos em valores ínfimos, com idade extremamente avançada, relacionada a 02 (dois) Contratos, por período de tempo consideravelmente longo, com a suspensão das respectivas cobranças apenas mediante concessão de liminar neste Feito, e o depósito dos valores indevidamente disponibilizados à consumidora nos Autos, frisando a insistência injustificada do Requerido em cessar tais descontos, mesmo diante de efetiva diligência em sentido contrário.

Ora, tais fatos não podem ser considerados como mero dissabor cotidiano, ainda mais quando evidenciada a hipossuficiência da Autora, e a sua já citada idade avançada, entre outras peculiaridades, configurando, portanto, o dano moral indenizável, o qual, na hipótese, se dá, inclusive, “in re ipsa”, dispensando maiores explanações sobre sua incidência.

Com base nesta premissa, se mostra adequada a condenação da Empresa Demandada ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pela Autora Consumidora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os fundamentos supra citados, tudo com base nos sempre imprescindíveis critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de situação excepcional, em que o dano causado se configura por diversas práticas lesivas, tratando-se de situação excepcional, a justificar a fixação em valor acima do que usualmente esta Colenda Câmara fixa em situações análogas.

Sem prejuízo, em que pese a configuração de ato ilícito pela negligência do Banco Recorrente, não restou configurada de forma peremptória a sua má-fé na realização dos descontos a ensejar a sua condenação em dobro, nos termos do artigo

42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que ao menos a princípio, havia a intenção de contratar entre as Partes, com a formalização, ainda que sob erro, do Contrato originalmente fixado.

De toda sorte, a fixação da indenização pelos danos morais em valor efetivamente superior ao usual se mostra suficiente a compensar a Requerente por todos os transtornos indevidos causados pelo Requerido.

Por fim, quanto aos encargos moratórios, razão também assiste à Autora Recorrente, dado que, tendo em vista que houve a declaração de inexistência de relação contratual entre as Partes, não pode ser reconhecida a responsabilidade da espécie contratual do Requerido, e sim, aquiliana, de forma que deve ser aplicada a súmula nº 54, do Egrégio Superior de Justiça no caso concreto.

Sendo assim, diante do quanto exposto, de rigor a reforma do r. “*decisum*” de Primeiro Grau, para se condenar a Empresa Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados da data de sua fixação, com incidência de juros legais da data do primeiro desconto realizado, por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual, mesmo critério que deve ser aplicado em relação à condenação à devolução dos valores retidos, com termo inicial a partir de cada desconto indevido realizado.

Alterado substancialmente o resultado do Julgamento, o Requerido deve arcar com o pagamento do valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados nesta oportunidade na proporção de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do proveito econômico obtido pela Autora com o resultado deste Julgamento.

Derradeiramente, também restam as Partes devidamente advertidas, **especialmente o Banco Réu Recorrente**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos

80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para se condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros legais da data do primeiro desconto realizado, mesmo critério que deve ser aplicado em relação à condenação à devolução dos valores retidos, com termo inicial a partir de cada desconto realizado; e condenar o Banco Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados nesta oportunidade na proporção de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da do proveito econômico obtido pela Autora no Feito.

Penna Machado
Relatora